



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001325/2004-70
Recurso nº 168.396 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.656 – 3ª Turma Especial
Sessão de I de setembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente Connect Telecomunicações Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

PEREMPÇÃO.

Não se conhece do recurso interposto além do prazo fixado no artigo 33 do Decreto 70.235, de 1972, por perempto, mormente quando a recorrente não ataca a intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, não conhecer do recurso por intempestividade, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora

30 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes, Luciano Inocêncio dos Santos.

Relatório

Trata-se de auto de infração de IRPJ, calculado com base no lucro presumido, relativo a fatos geradores ocorridos no ano calendário de 1999.

A fiscalização apontou os seguintes fatos e infrações (fls. 30/31):

- No quarto trimestre do ano de 1999, foram emitidas notas fiscais relativas a dois tipos de empreitada: I) com emprego de materiais, sujeitas à aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta, para fins de determinação do Lucro Presumido; II) sem emprego de materiais, sujeitas à aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta, para fins de determinação do Lucro Presumido. Estas notas sofreram desconto de imposto de renda na fonte, sob o código 1708 (remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica).
- Apesar da existência de serviços de naturezas diferentes, foi aplicado o percentual de 8% (oito por cento) sobre o total da receita bruta, para fins de determinação do Lucro Presumido.
- A relação de notas fiscais sujeitas à aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta, segue em anexo a este termo.
- Foram abatidos os valores descontados a título de IRRF e o valor de IRPJ informado em DCTF.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou em síntese que:

- a) O parágrafo segundo do art. 61 da citada lei detennina a aplicação de multa limitada a 20% para todos os débitos com a União, decorrentes de tributos administrados pela Receita Federal.
- b) Inconstitucionalidade da taxa SELIC.
- c) Há a imperiosa necessidade de emissão de Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), associado ao acompanhamento de Engenheiro que fiscalize todo o trabalho, para cada trabalho efetuado. As contratantes dos serviços da Connect, mais do que simplesmente a instalação, contratam o acompanhamento e toda a assessoria de um engenheiro especializado.
- d) O próprio objetivo social da empresa, descrito na cláusula terceira do seu contrato social, não deixa dúvida quanto à natureza das atividades.
- e) A instalação de centrais telefônicas e obviamente seus serviços correlatos, são entendidos como enquadrados no segmento da construção civil, por expressa posição do Supremo Tribunal Federal.

- f) Na prestação de seus serviços há emprego de materiais, que são por ela fornecidos. Para comprovar suas alegações, juntou documentos para demonstrar os materiais usados. Um dos exemplos citados é o contrato datado de 22.09.99, com a Ericsson (doc. 05).
- g) A Connect sempre emprega material, por isso a alíquota deve ser 8%, nos termos do ADN 13/97.
- h) Requer que seja determina a realização de perícia contábil para apuração dos fatos aqui expostos, pugnando pela intimação do assistente técnico indicado.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, com base nos seguintes fundamentos:

- a) É inócuo citar a inconstitucionalidade da taxa Selic na esfera administrativa.
- b) Indefere-se o pedido de perícia, por não estar configurada situação a exigir conhecimentos técnicos ou científicos especializados para o deslinde da questão. Isto porque o objetivo da perícia requerida consiste em verificar, na escrituração da autuada, o registro de atos decorrentes de suas atividades de prestação de serviços, tais como: a contabilização correta de documentos e a verificação da necessidade de insumos. Ocorre que, a comprovação dessas informações é atribuição do próprio impugnante, nos termos do art. 15 do Decreto nº70.235, de 1972.
- c) As peças constantes dos autos são suficientes para apreciação do litígio.
- d) No caso dos autos, vê-se nas cópias dos documentos juntados pela defesa (cartas de intenção, ordens de compra, propostas) que o objeto dos contratos é sempre "a prestação de serviços": Ericsson (fl. 290) — Escopo dos serviços: vistorias, projetos de instalação, serviços de instalação, serviços de alinhamento; Ericsson (fl. 296) — idem; - Ericsson (fl. 304) — Escopo dos serviços: estudos, vistorias, serviços de instalação e alinhamento; - Ericsson (fl. 320) — Proposta comercial tendo como objeto a prestação de serviços.
- e) Os materiais básicos (fita isolante, bornes, parafusos, fitas, abraçadeiras, cordão encerado, ferramentais) são de responsabilidade das subcontratadas (fl. 298). No entanto, nesses contratos, não está entre as atribuições da contratada o fornecimento de equipamentos, cabos e antenas dos sistemas de rádio digital, que devem ser instalados pela autuada.
- f) Nas cópias das notas fiscais juntadas pela defesa, somente está descrita a venda de serviços (ex.: serviços de instalação, alinhamento, mobilização, desmobilização, testes de enlace, serviços de vistoria, projeto provisório, projeto definitivo, topografia) e não há discriminação de materiais empregados, caracterizando, unicamente, o emprego de mão de obra.
- g) Acrescente-se, ainda, que há a retenção para a seguridade social (11%) e do IRRF (1,5%) sobre o valor dos serviços prestados, ou seja, foram fornecidos somente "serviços".

- h) Com referência aos contratos que prevêem a instalação de "Rack de Parede de 19" e 6 C's", insumos segundo a defesa, note-se que o valor faturado ao cliente também foi considerado "prestação de serviços", ou seja, não há venda de produtos/mercadorias.
- i) As multas moratórias são inerentes a pagamentos ou recolhimentos do valor devido, de forma espontânea, mas fora do prazo legal para cumprimento da obrigação tributária à qual já estava sujeito desde a ocorrência do fato gerador.
- j) As multas punitivas são inerentes ao procedimento de ofício e são formalizadas no ato do lançamento de ofício. Destinam-se a punir o contribuinte quando este não tiver cumprido, espontaneamente, mesmo com atraso, obrigação tributária à qual, também, já estava sujeito desde a ocorrência do fato gerador.
- k) Iniciada a ação fiscal o sujeito passivo está sujeito às penalidades próprias do procedimento de ofício, inclusive à multa de ofício.
- l) A Súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, já pacificou a discussão relativa ao cabimento da taxa Selic.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, além de reiterar as alegações contidas na impugnação, acrescenta as seguintes considerações:

- a) O pedido de perícia foi indeferido sob a alegação de não estar configurada situação a exigir conhecimentos técnicos ou científicos especializados para o deslinde da questão.
- b) Ora, se os documentos não foram suficientes "data vênia" para a correta decisão dos julgadores, evidentemente haveria a necessidade da realização da prova pericial.
- c) Requer-se o deferimento da realização de pericial contábil para apuração dos fatos expostos, pugnando pela intimação do assistente técnico já indicado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 11/09/2008 (AR de fls. 513). O recurso foi protocolado em 15/10/2008, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

Em 11 de setembro de 2008, uma quinta-feira, a recorrente foi intimada, por via postal, da decisão de primeira instância (AR de fls. 514).

A contagem do prazo para apresentação do recurso iniciou em 12 de setembro de 2005, primeiro dia útil após a intimação, conforme definido no art. 5º do Decreto n. 70.235, de 1972, sendo o prazo fatal para apresentação do recurso a data de 13 de outubro de 2005, uma segunda-feira.

Processo nº 19515 001325/2004-70
Acórdão nº 1803-00.656

SI-TE03
Fl. 551

Porém, a contribuinte só interpôs seu recurso voluntário em 15/12/2008 (fls. 527), depois de transcorridos mais de 30 (trinta) dias da ciência da decisão, implicando, portanto, na sua perempção, ex-vi do artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

No seu recurso, a contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Ante todo o exposto, voto por não conhecer do recurso, em virtude de sua interposição intempestiva.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/4ª CÂMARA

1ª Seção
4ª Câmara
Fls.: _____
CARF

Processo nº : 19515.001325/2004-70

Interessado(a) : CONNECT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1803-00.656 (fls. _____ / _____), assinado digitalmente, e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____

Em _____ / _____ / _____

Chefe da Secretaria